

MATTOS FILHO

**Panorama das
recuperações
judiciais no
agronegócio**



Requisitos para a recuperação judicial do produtor rural:

A Lei de Recuperação Judicial e Falência (nº 11.101/2005 - "LRF") prevê que o empresário e a sociedade empresária que exercerem regularmente suas atividades por mais de 2 anos poderão ajuizar pedidos de recuperação judicial (artigo 1º e 48, caput, da LRF).

O Código Civil, por sua vez, traz a definição de quem seria considerado empresário para fins jurídicos, sendo aquela pessoa que, no dia a dia, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil).

No tocante ao produtor rural, o Código Civil prevê que poderá ser requerida sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ("Junta Comercial"), momento em que, depois de inscrito, será considerado empresário (artigo 971 do Código Civil).

Essa exigência era alvo de debates e existiam julgados que dispensavam o registro na Junta Comercial desde que o produtor rural exercesse profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços há pelo menos 2 anos e pudesse realizar tal prova da atividade empresária (nos termos do artigo 966 do Código Civil) por outros meios.

Requisitos para a recuperação judicial



Dúvidas

A controvérsia consistia, essencialmente, em definir se a natureza jurídica do registro na Junta Comercial era declatória ou constitutiva.

2019



REsp 1.800.032/MT

A Quarta Turma do STJ decidiu (i) poderia pedir recuperação judicial; (ii) os dois anos de atividade poderiam ser comprovados de outras formas – além da inscrição na Junta Comercial; e (iii) as dívidas constituídas enquanto pessoa física poderiam ser incluídas no processo de reestruturação.

2020



Lei nº 14.112/2020

A partir da Lei 14.112/2020 para ajuizar pedido de recuperação judicial, o produtor rural precisa se inscrever na Junta Comercial. Contudo, esse registro é meramente declaratório.

2022



Tema Repetitivo 1.145

O STJ decidiu que “a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos” independentemente da inscrição da Junta Comercial pelo biênio legal.

A controvérsia consistia, essencialmente, em definir a natureza jurídica do registro na Junta Comercial: se considerado constitutivo, ou seja, se a condição de empresário apenas se configurava com o registro na Junta Comercial, deveria ser observado o prazo de dois anos previstos no artigo 48 da LRF. Por outro lado, se a natureza jurídica do registro for meramente declaratória, ou seja, apenas atesta a existência de uma relação jurídica, o produtor rural já poderia ser considerado empresário antes da formalização do registro na Junta Comercial.

Entre idas e vindas, em 2019 a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu no REsp 1.800.032/MT¹ que **(i)** o produtor rural poderia pedir recuperação judicial; **(ii)** os dois anos de atividade poderiam ser comprovados de outras formas – além da inscrição na Junta Comercial; e **(iii)** as dívidas constituídas enquanto pessoa física poderiam ser incluídas no processo de reestruturação. Essa decisão, contudo, não era vinculativa e as

1 STJ, REsp 1.800.032/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 05.11.2019.

controvérsias nos Tribunais Estaduais continuaram².

Com a reforma da LRF realizada pela Lei nº 14.112/2020 (“Reforma da LRF”) e com o intuito de pôr fim às discussões sobre os requisitos para o deferimento da recuperação judicial do produtor rural, foi alterada a regra original da LRF. Atualmente, para ajuizar pedido de recuperação judicial, o produtor rural precisa se inscrever na Junta Comercial. Contudo, esse registro é meramente declaratório e a comprovação da atividade empresarial pode ser feita, por exemplo, por meio do livro caixa, balanço patrimonial e declaração de imposto de renda da pessoa física (artigo 48, parágrafo 3º, da LRF). Os Tribunais Estaduais e o STJ passaram a seguir a regra da Reforma da LRF³.

2 A título de exemplo, veja os julgados em sentidos contrários proferidos após o julgamento do REsp 1.800.032/MT: TJMT, AI 1016369-74.2020.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, J. 23.09.2020; TJSP, AI 2225271-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 04/05/2020.

3 Pesquisa de jurisprudência realizada nos seguintes Tribunais de Justiça: TJSP, TJMS, TJPR, TJMG, TJRS, TJMT, TJGO, TJRJ, TJBA, a partir da publicação da Lei 14.112/2020. Nesse sentido: TJSP, AI 2220183-42.2021.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, J. 07/04/2022; TJSP, AI 2210106-08.2020.8.26.0000, Rel. Des. Aral-

A Reforma da LRF também autorizou que o produtor rural apresente plano especial de recuperação judicial desde que o valor da causa não ultrapasse R\$ 4,8

do Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 09/02/2021; TJMS, AI 1400474-10.2022.8.12.0000, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 3ª Câmara Cível, J. 12/05/2022; TJPR, AI 0034854-04.2020.8.16.0000, Rel. Des. Fabian Schweitzer, 17ª Câmara Cível, J. 09/08/2021; TJPR, AI 0047590-88.2019.8.16.0000, Rel. Des. Péricles de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 11.02.2022; TJPR, AI 0070479-02.2020.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 09.07.2021; TJPR, AI 0007977-90.2021.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 11.06.2021; TJPR, AI 0071387-59.2020.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 28.05.2021; TJPR, AI 0073307-68.2020.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 28.05.2021; TJPR, AI 0071623-11.2020.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 31.05.2021; TJPR, AI 0001640-56.2019.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, J. 10.03.2021; TJPR, AI 0071599-80.2020.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 28.05.2021; TJPR, AI 0058126-27.2020.8.16.0000, Rel. Des. Péricles Batista Ferreira, 18ª Câmara Cível, J. 10.02.2021; TJMG, AI.0000.22.037511-7/001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 30/06/2022; TJMG, AI 1.0000.22.011680-0/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 15/06/2022; TJMG, AI 1.0000.22.082062-5/001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 30/06/2022; TJMG, AI 1.0000.21.004177-8/002, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, J. 23/11/2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/010, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 12/11/2021; TJRS, AI 52243131420218217000, Rel. Des. Eliziana da Silva Perez, Sexta Câmara Cível, J. 26/05/2022; TJRS, AI 51174650320218217000, Rel. Des. Lusmary Fatima Turtelly da Silva, Quinta Câmara Cível, J. 15/12/2021; TJRS, AI 0006519-83.2020.8.21.7000, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 5ª Câmara Cível, J. 24.06.2020.

milhões (artigo 70-A da LRF). O plano especial de recuperação judicial, anteriormente apenas utilizado para recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, prevê condições fixas de pagamento aos credores, como parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas da SELIC e pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 180 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (artigo 71 da LRF).

Em junho de 2022, a Segunda Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo 1.145 que versou sobre “a possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce as atividades rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo”.

O STJ decidiu, ao julgar o Tema Repetitivo 1.145, que também se aplica às situações jurídicas anteriores à Reforma da LRF, que “a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial

por mais de dois anos” independentemente da inscrição da Junta Comercial pelo biênio legal. O acórdão foi objeto de embargos de declaração, que devem ser julgados no início de agosto desse ano.

Créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural:

A Reforma da LRF prevê que se sujeitam à recuperação todos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, exceto (i) as operações de crédito rural compreendidas no âmbito dos artigos 14 e 21 da Lei 4.829/1965 que tenham sido objeto de negociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial; (ii) os créditos relativos à dívida constituída nos 3 últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial e que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedade rural; e (iii) as dívidas originadas em Cédula de Produto

Rural, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto (artigo 11 da Lei nº 8.929/1994).

Apesar de ter autorizado a recuperação judicial de produtores rurais independentemente do registro perante a Junta Comercial pelo biênio legal, a Reforma da LRF não regulou se os créditos constituídos antes do registro do produtor rural na Junta Comercial se sujeitam ou não à recuperação judicial.

O entendimento majoritário do STJ (porém ainda não vinculante) e dos Tribunais Estaduais é no sentido de que estão submetidos também à recuperação judicial os créditos constituídos antes da formalização do registro, mas quando o produtor rural já é considerado empresário (de acordo com a regra do artigo 966 do Código Civil)⁴. Foi identificado apenas

4 STJ, AgInt no Resp 1944970/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 22.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 1761695/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, J. 11.05.2021; STJ AgInt no REsp 1.883.671/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J. 03.05.2021; STJ, AgInt no REsp 1.895.916/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 29.03.2021, J. 29.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.564.649/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 08.02.2021

uma decisão com entendimento contrário proferida pela 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 2020⁵.

5 Pesquisa de jurisprudência realizada nos seguintes Tribunais de Justiça: TJSP, TJMS, TJPR, TJMG, TJRS, TJMT, TJGO, TJRJ, TJBA, a partir de 2020. TJSP (6 casos): 1 precedente no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos após a formalização do registro (TJSP, AI 2175887-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, J. 28.09.2021) e 5 precedentes no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJSP, AI 2244914-05.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 15.06.2022; TJSP, AI 2250508-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 23.06.2020; TJSP, AI 2245931-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 23.06.2020; TJSP, AI 2244968-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 23.06.2020; TJSP, AI 2073279-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, J. 07.07.2021). TJMS (14 casos): 12 precedentes no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJMS, AI 1411218-69.2019.8.12.0000, Rel. Des. Alexandre Bastos, 4ª Câmara Cível, J. 15.01.2020; TJMS, AI 1410359-53.2019.8.12.0000, Rel. Des. Alexandre Bastos, 4ª Câmara Cível, J. 15.01.2020; TJMS, AI 1413946-83.2019.8.12.0000, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, J. 29.06.2020; TJMS, AI 1411857-87.2019.8.12.0000, Rel. Des. Alexandre Bastos, 4ª Câmara Cível, J. 15/01/2020; TJMS, AI n. 1414253-37.2019.8.12.0000, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, J. 30.06.2020; TJMS, AI 1407599-97.2020.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 3ª Câmara Cível, J. 29.09.2020; TJMS, AI 1414193-64.2019.8.12.0000, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, J. 30.06.2020; TJMS, AI 1411667-27.2019.8.12.0000, Rel. Des. Sideni Sincini Pimentel, 4ª Câmara Cível, J. 18.02.2020; TJMS, AI 1413959-82.2019.8.12.0000, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, J. 30/06/2020; TJMS, AI 1409958-20.2020.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 3ª Câmara

Cível, J. 26.03.2021; TJMS, AI 1411248-07.2019.8.12.0000, Rel. Des. Sidnei Soncini Pimentel, 4ª Câmara Cível, J. 18.02.2020; TJMS, AI 1411641-29.2019.8.12.0000, Rel. Des. Sideni Sincini Pimentel, 4ª Câmara Cível, J. 18.02.2020; TJMS, AI 1402798-41.2020.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 3ª Câmara Cível, J. 29.09.2020; TJMS, AI 1409470-65.2020.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 3ª Câmara Cível, J. 24.08.2020).

TJPR (3 casos): 3 precedentes no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJPR, AI 0047590-88.2019.8.16.0000, Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 14.02.2022; TJPR, AI 0040645-17.2021.8.16.0000, Rel. Des. Substituto Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, J. 29.11.2021, TJPR, AI 0007977-90.2021.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, J. 11.06.2021).

TJMG (12 casos): 12 precedentes no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJMG, AI 1.0000.22.082062-5/001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 30.06.2022; TJMG, AI 1.0000.22.011680-0/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 15.06.2022; TJMG, AI 1.0000.22.037511-7/002, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, J. 19/05/2022; TJMG, AI 1.0000.21.004177-8/002, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, J. 23.11.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/010, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 12.11.2021; TJMG, AI 1.0000.20.550343-6/000, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 12.11.2021; TJMG, AI 1.0000.21.004177-8/001, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, J. 22.06.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/004, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 27.05.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/001, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 20.05.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/006, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, J. 27.05.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/006, Rel. Des.

Bens de capital essenciais à recuperação judicial do produtor rural:

Para garantir o soerguimento do devedor e a recuperação da sua atividade empresarial, a LRF prevê que durante o prazo de 180 dias (“stay period”) são suspensas todas as execuções contra a parte que teve o processamento de sua recuperação judicial deferido, bem como quaisquer formas de retenção, penhora, sequestro, busca e apreensão de seu patrimônio (artigo 6º da LRF).

Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível, J. 27.05.2021; TJMG, AI 1.0000.20.542948-3/005, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível, J. 27.05.2021).

TJRS (1 caso): 1 precedente no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJRS, AI 70082871880, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível, J. 08.05.2020).

TJMT (1 caso): 1 precedente no sentido de que se submetem à recuperação judicial os créditos constituídos antes a formalização do registro (TJRS, AI 1002554-73.2021.8.11.0000, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Primeira Câmara de Direito Privado, J. 08.06.2021).

Todavia, alguns credores estipulados expressamente no artigo 49, parágrafo 3º, da LRF, como os credores titulares de propriedade fiduciária de imóveis, arrendadores mercantil ou proprietários/promitente vendedores de imóveis, cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de forma que podem apreender ou alienar os bens do devedor, mesmo durante o stay period, excetuados aqueles bens considerados como sendo “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Em 2018, no julgamento do REsp 1.758.746/GO, a Terceira Turma do STJ fixou alguns parâmetros para definir que um determinado bem seja considerado como bem de capital⁶: (i) deve ser utilizado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial; (ii) deve ser um bem corpóreo (móvel ou imóvel); (iii) deve se encontrar na posse direta do devedor; e (iv) não pode ser perecível. Todavia, por se tratar de conceito amplo, a definição do que seria um bem de capital é, geralmente, traçada caso a caso.

6 STJ, REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 25.09.2018.

Especialmente em se tratando de produtores rurais, os Tribunais Estaduais possuem entendimento divergente se produtos agrícolas, como soja e milho, devem ser considerados bens de capital para a atividade empresarial do produtor rural, e, portanto, não podem ser vendidos ou apreendidos durante o stay period⁷.

7 Pesquisa de jurisprudência realizada nos seguintes Tribunais de Justiça: TJSP, TJMS, TJPR, TJMG, TJRS, TJMT, TJGO, TJRJ, TJBA.
 TJSP (4 casos): 4 precedentes no sentido de que produtos agrícolas não são considerados bens essenciais (TJSP, AI 2057571-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 25.03.2019; TJSP, AI 2084793-08.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 24.06.2019; TJSP, AI 2087722-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 13.08.2019; TJSP, AI 0088259-93.2008.8.26.0000, Rel. Des. Cunha Garcia, 20ª Câmara de Direito Privado, J. 02.03.2009).
 TJMS (1 caso): 1 precedente no sentido de que produtos agrícolas são considerados bens essenciais (TJMS, AI 1405113-08.2021.8.12.0000, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, J. 3ª Câmara Cível, J. 30.09.2021).
 TJMG (3 casos): 3 precedentes no sentido de que produtos agrícolas são considerados bens essenciais (TJMG, AI 1.0000.21.136283-5/002, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, J. 01.02.2022; TJMG, AI 1.0000.21.136283-5/002, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, J. 01.02.2022; TJMG, AI 1.0035.08.124940-7/002, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, J. 31.07.2008).
 TJRS (2 casos): 2 precedentes no sentido de que produtos agrícolas não são considerados bens essenciais (TJRS, AI 70067215673, Rel. Des. Leo Romi Pilau Junior, Quinta Câmara Cível, J. 25.05.2016; TJRS, AI 70076349893, Rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, Décima Quinta Câmara Cível, J. 11.04.2018).

Em maio de 2022, a Terceira Turma do STJ reformou entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consolidando posicionamento no sentido de que os produtos agrícolas não são considerados bens de capital essenciais. O acórdão (não vinculante) consignou que bens de capital são, na verdade, os imóveis, as máquinas e os utensílios necessários para a produção da recuperanda, e não aqueles objetos comercializados pela empresa em recuperação judicial.

Diante disso, a Terceira Turma do STJ definiu que, em se tratando de produtores rurais, o conceito de bem de capital deve abranger apenas o maquinário utilizado na produção (tratores agrícolas, máquinas, aparelhos para irrigação, arados, dentre outros)⁸. Ao final, a Ministra Relatora apontou que “não há razão apta para sustentar a hipótese de que os

TJMT (2 casos): 2 precedentes no sentido de que produtos agrícolas não são considerados bens essenciais (TJMT, AI 1007385-33.2022.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, 2ª Câmara de Direito Privado, J. 08.06.2022; TJMT, AI 1015139-31.2019.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado, J. 11.12.2019).
 8 STJ, REsp 1.991.989/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 03.05.2022.

grãos cultivados e comercializados (soja e milho) constituam bem de capital, pois a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada”. Não foi identificado nenhum acórdão proferido pelos Tribunais Estaduais após esse julgamento.

Nossos sócios

Agronegócio



Bruno Tuca

btuca@mattosfilho.com.br
55 11 3147 2871



Gabriela Lemos

gabriela.lemos@mattosfilho.com.br
55 11 3147 7831



Gustavo Swenson Caetano

gustavo.swenson@mattosfilho.com.br
55 11 3147 8416

Agronegócio



Janaina Vargas

janaina.vargas@mattosfilho.com.br
55 11 3147 7863



Rodrigo Arthur Carvalho

rodrigo.carvalho@mattosfilho.com.br
55 11 3147 7832



Pedro Whitaker de Souza Dias

pdias@mattosfilho.com.br
55 11 3147 7782



Rômulo Sampaio

romulo.sampaio@mattosfilho.com.br
55 21 3231 8293



Raphael Saraiva

raphael.saraiva@mattosfilho.com.br
55 11 3147 2717



Stefano Motta

stefano.motta@mattosfilho.com.br
55 11 3147 2582

Reestruturação e Insolvência



Alex Hatanaka

alex.hatanaka@mattosfilho.com.br
55 11 3147 4676



Marcelo Ricupero

mricupero@mattosfilho.com.br
55 11 3147 7816



André Chateaubriand

andre.chateaubriand@mattosfilho.com.br
55 21 3231 8286



Stefano Motta

stefano.motta@mattosfilho.com.br
55 11 3147 2582



Frederico Kerr Bullamah

frederico.bullamah@mattosfilho.com.br
55 11 3147 2589



MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

www.mattosfilho.com.br